



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

Folha nº	16
Processo nº	060.007.016/2015
Rubrica	Val
Matricula nº	26.863-1

PARECER nº 198/2015 – PRCON/PGDF

PROCESSO nº 0060-007016/2015

INTERESSADO: FABRÍCIO MOREIRA XAVIER

ASSUNTO: POSSE EXTEMPORÂNEA - SERVIÇO MILITAR

POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PRETENSO ENQUADRAMENTO COMO LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR. INVIABILIDADE. CARÁTER VOLUNTÁRIO DO CURSO FREQUENTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – Nos termos do artigo 17 da LC 840/2011, a posse deve ocorrer em trinta dias corridos a contar da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado, contudo, em algumas hipóteses, entre as quais a do servidor que esteja em **licença para o serviço militar** na data da publicação do ato de provimento (quando o prazo deverá ser contado do término da licença).

II -A licença para serviço militar é regulada pelo artigo 136 da Lei Complementar nº 840, de 2011, cujo *caput* reza que, "*ao servidor **convocado** para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica*". Evidente, portanto, que essa licença decorre, tão somente, da convocação do servidor para o serviço militar obrigatório.

III - Dessa forma, a prorrogação da posse somente é possível nos casos de serviço militar obrigatório (não compreendendo os cursos de formação, de caráter voluntário).

IV - O ingresso no curso frequentado pelo interessado (Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - Modalidade Especial em Enfermagem) depende, além do preenchimento de diversos requisitos, de prévia aprovação em processo seletivo (artigo 20 da Lei 12.464/2011), o que evidencia o seu caráter voluntário.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 21/09/2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

_____/20____



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

V - Nessas condições, opina-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para a posse formulado pelo interessado, dada a ausência de previsão legal.

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha nº	17
Processo nº	060.007.016/2015
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

RELATÓRIO

1. Em 22 de junho de 2015, o interessado solicitou a prorrogação do prazo de posse, com base no artigo 17, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar 840/2011, por frequentar "*curso de formação militar na modalidade especial de enfermagem*", em regime de internato, a ser concluído em 27/11/2015 (fls. 02).

2. Às fls. 02³, consta declaração dando conta de que o interessado é aluno da Escola de Especialistas de Aeronáutica e que se encontra matriculado no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - Modalidade Especial em Enfermagem, em regime de internato, desde o dia 11/01/2015 (fls. 03).

3. Instada a se manifestar, a Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 05):

(a) o interessado foi aprovado no concurso público para o cargo de Técnico de Enfermagem, regulamentado pelo Edital Normativo nº 01/2014-SES, publicado no DODF de 30/05/2014;

(b) "*o candidato obteve a classificação de nº. 194º, segundo o Edital de Resultado Final n.º 08/2014 - SEAP/SES, divulgado no DODF nº. 269 de 24 de dezembro de 2014, sendo*



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

nomeado no dia 17 de junho de 2015, de acordo com a publicado no DODF da mesma data"; e

(c) "o Edital Normativo 01/2014 - SEAP/SES - Nível médio, em seu item 2.1.3, alínea 'f', prevê como requisitos básicos do referido cargo: 'Requisitos: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio e curso Técnico em enfermagem, expedidos por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio dos sistemas de ensino e registro no Conselho de Classe'".

4. Ao examinar o pedido, a Gerência de Regulação do Trabalho, Procedimentos Judiciais e Normativos entendeu que a Lei Complementar nº 840/2011 (artigo 17, § 2º, IV) autorizaria a prorrogação da posse em razão da prestação de serviço militar (fls. 06/08). Acrescentou, ainda, que *"o prazo para posse, nesse caso, começa a vigor a partir do primeiro dia útil seguinte ao término das atividades do serviço militar"*. Ressaltou, por fim, que o serviço militar teria caráter obrigatório.

5. Sucede, contudo, que, em seguida, a Subsecretária de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde da SES/DF suscitou dúvida quanto à abrangência do preceito normativo citado: se se referiria *"somente ao serviço militar obrigatório ou se abarcaria os demais afastamentos para cursos de formação, ainda que voluntários"* (fls. 10).

6. Diante disso, o expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta.

7. Sobreveio, então, o Despacho nº 1.067/2015-AJL/SES, no qual se consignou, após interpretação teleológica da norma, que *"o legislador buscou dar amparo ao candidato que se encontra obrigado ao cumprimento da determinação*



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

constitucional imposta a todos os brasileiros, excetuando-se, por exemplo, as mulheres, no que concerne ao exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas", enfatizando, ainda, que, "não fosse isso, estaria o candidato impedido de assumir cargos públicos, uma vez que a quitação com o serviço militar é condição sine qua non para acesso a esses cargos, bem como para a prática de diversos atos da vida civil" (fls. 12/13). Prosseguindo, afirmou-se que os artigos 1º, 2º e 5º da Lei 4.375/1964 teriam esclarecido que a expressão "serviço militar" se referiria a serviço militar obrigatório, que não seria o caso do prestado pelo interessado.

8. Nada obstante essas considerações, "ante a inexistência do termo obrigatório no art. 17 da LC 840/2011", foi sugerida a remessa dos autos a esta Casa, para análise e emissão de opinião jurídica.

9. A Senhora Secretária Adjunta da SES/DF concordou com a sugestão às fls. 14.

10. É o relatório. Segue a fundamentação.

Folha nº	19
Processo nº	060.007.016/2013
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

FUNDAMENTAÇÃO

11. Como se viu do acima relatado, a controvérsia reside em saber se o interessado, que atualmente frequenta **Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - Modalidade Especial em Enfermagem**, faz jus à prorrogação do prazo de posse prevista no artigo 17, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar 840/2011.

12. Sabe-se que a posse é o ato mediante o qual o administrado "*declara, expressamente, a sua determinação de aceitar o cargo para o qual foi nomeado, submetendo-se ao direito que o sujeita e, ainda, de*



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

*assumir o exercício das funções a ele inerentes com a incumbência e o compromisso de desempenhá-lo eficientemente no interesse público e segundo o direito"*¹.

13. É com a posse, portanto, que se aperfeiçoa a relação entre o Estado e o nomeado, consumando a sua investidura e dando início a sua relação funcional.

14. Sobre a posse, a Lei Complementar nº 840, de 2011, em seu artigo 17², estabelece que:

"Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:

(...)

IV – licença para o serviço militar.

§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo." - grifou-se -

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. Saraiva, 1999, p. 227.

² No que pertine ao caso dos autos, o preceito praticamente repetiu o artigo 13 da Lei 8.112/1990, *in verbis*: "A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. § 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica. § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. § 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. § 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo."(grifou-se).



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

15. Vê-se, portanto, que a posse deve ocorrer em trinta dias corridos a contar da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado, contudo, em algumas hipóteses, entre as quais a do servidor que esteja em **licença para o serviço militar** na data da publicação do ato de provimento (quando o prazo deverá ser contado do término da licença).

16. Certo é que a licença para serviço militar é regulada pelo artigo 136 da Lei Complementar nº 840, de 2011, onde se lê que:

*"Art. 136. Ao servidor **convocado** para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.*

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo."

- grifou-se -

17. Da leitura desse dispositivo se depreende, imune de dúvidas, que a licença para o serviço militar decorre, tão somente, da convocação do servidor para o serviço militar obrigatório.

18. Isso também o que se extrai da lição de Mauro Roberto de Mattos, em comentários a preceito idêntico da Lei federal nº 8.112/1990 (artigo 85)³: "*o serviço militar é obrigatório (art. 143, § 1º, da CF), e como tal o servidor que for convocado possui o direito impostergável de usufruir de competente licença, sem vencimento, até 30 dias de concluída a convocação*".

19. Ora, como bem salientado pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF, o artigo 17, § 2º, IV, da LC 840/2011, "*buscou dar amparo ao candidato que se encontra obrigado ao cumprimento da determinação*

³ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 469.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

constitucional imposta a todos os brasileiros". Não faz sentido, pois, aplicar esse preceito àqueles que optam por continuar prestando serviço militar voluntário, em vez de tomar posse no cargo público.

20. Evidente, portanto, que a prorrogação da posse somente é possível nos casos de serviço militar obrigatório (não compreendendo os cursos de formação, de caráter voluntário).

21. Em relação à hipótese dos autos, certo é que o ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - Modalidade Especial em Enfermagem depende, além do preenchimento de diversos requisitos, de prévia aprovação em processo seletivo, nos termos do artigo 20 da Lei 12.464, de 2011:

"Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas;

III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo;

IV - (VETADO);

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

(...)

i) Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

(...)



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

VI - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

VII - não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

VIII - não ter sido o oficial excluído do serviço ativo por indignidade ou incompatibilidade, e a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina, se militar da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente;

IX - não ter sido desincorporado, expulso ou julgado desertor, nos termos da legislação que regula o serviço militar;

X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso;

XI - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

XII - (VETADO);

XIII - estar classificado no mínimo no comportamento "Bom", se militar da ativa de Força Armada ou Auxiliar;

XIV - não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

XV - cumprir os requisitos antropométricos definidos em instrução do Comando da Aeronáutica, na forma expressa no edital do processo seletivo;

XVI - (VETADO);

XVII - não apresentar tatuagem no corpo com símbolo ou inscrição que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore exigido aos integrantes das Forças Armadas que faça alusão a:

a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;

b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;

c) ideia ou ato libidinoso; e

d) ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas ou à sociedade; e

XVIII - atender ainda aos demais requisitos definidos na legislação e regulamentação vigentes e nas instruções do Comando da Aeronáutica, desde que previstos nos editais dos processos seletivos e que não contrariem o disposto nesta Lei.

§ 1º Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica.

§ 2º *Ato do Poder Executivo, do Comandante da Aeronáutica ou instrumento normativo da Aeronáutica ou de seleção pública disporão, para habilitação à matrícula em cada curso ou estágio, sobre os parâmetros dos requisitos citados e as especificidades relativas a cada quadro da Aeronáutica, de acordo com a legislação vigente.*

§ 3º *As matrículas dispostas no caput são acessíveis, respeitado o previsto no art. 12 da Constituição Federal, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, após serem aprovados em processo seletivo.*

§ 4º *Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.*

§ 5º *A inspeção de saúde do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir patologia ou característica incapacitante para o serviço militar nem para as atividades previstas.*

§ 6º *Quando o teste de avaliação do condicionamento físico estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado aprovado sem restrições por comissão de avaliação da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.*

§ 7º *O teste de avaliação do condicionamento físico do processo seletivo avaliará a higidez e o vigor, por meio de exercícios e índices mínimos a serem alcançados, fixados por sexo e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir incapacitação para o serviço militar nem para as atividades previstas.*

§ 8º *Quando o exame de aptidão psicológica ou o teste de aptidão motora estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado indicado sem restrições, por avaliação especializada da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.*

§ 9º *O exame de aptidão psicológica do processo seletivo ou o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas."*

Folha nº	24
Processo nº	060.007.016/2013
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.663-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

22. Ou seja, não restam dúvidas do caráter voluntário do curso frequentado pelo interessado.

23. Nessas condições, opina-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para a posse formulado pelo interessado, dada a ausência de previsão legal.

Folha nº	25
Processo nº	060.007.016/2013
Rubrica	Val
Matricula nº	26.863-1

CONCLUSÃO

24. Isto posto, pode-se concluir que:

I – Nos termos do artigo 17 da LC 840/2011, a posse deve ocorrer em trinta dias corridos a contar da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado, contudo, em algumas hipóteses, entre as quais a do servidor que esteja em **licença para o serviço militar** na data da publicação do ato de provimento (quando o prazo deverá ser contado do término da licença).

II -A licença para serviço militar é regulada pelo artigo 136 da Lei Complementar nº 840, de 2011, cujo *caput* reza que, "*ao servidor **convocado** para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica*". Evidente, portanto, que essa licença decorre, tão somente, da convocação do servidor para o serviço militar obrigatório.



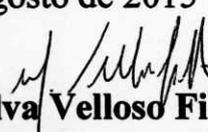
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

III - Dessa forma, a prorrogação da posse somente é possível nos casos de serviço militar obrigatório (não compreendendo os cursos de formação, de caráter voluntário).

IV - O ingresso no curso frequentado pelo interessado (Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - Modalidade Especial em Enfermagem) depende, além do preenchimento de diversos requisitos, de prévia aprovação em processo seletivo (artigo 20 da Lei 12.464/2011), o que evidencia o seu caráter voluntário.

V - Nessas condições, opina-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para a posse formulado pelo interessado, dada a ausência de previsão legal.

Brasília, 31 de agosto de 2015


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº	26
Processo nº	060.007.016/2015
Rubrica	Val
Matricula nº	26.863-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.007.016/2015
INTERESSADO: Fabrício Moreira Xavier
ASSUNTO: Prorrogação Prazo

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 07 - Mat: 38.997-7
Processo: 060.007.016/2015
Rubrica: P

APROVO O PARECER Nº 0796/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 16 / 09 / 2015.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 21 / 09 / 2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo